



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

191

Sessão de 06 dezembro de 19 91

ACORDÃO N.º 301-26. 786

Recurso n.º : 114.031 - Processo nº 10711.000430/91-14
Recorrente : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC
S.A.
Recorrid : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

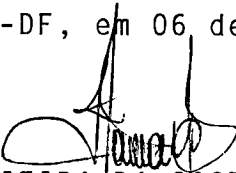
CLASSIFICAÇÃO.


1. Rejeitada a preliminar de irrevisibilidade do lançamento.
2. O produto ECA 9291, Resina Sintética de cadeia saturada, copolímero de etileno-propileno, em percentuais idênticos, classifica-se no código TAB/SH 3902.30.0000.
3. Negado provimento ao recurso.


VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, excluída, de ofício, a multa do art. 74 da Lei 7799/89, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator


CONRADO ALVARES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ, LUIZ ANTÔNIO JACQUES, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO. Ausentes os Cons. JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MEMCK e IVAR GAROTTI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 114.031 - ACÓRDÃO Nº 301-26.786

RECORRENTE : SOCIEDADE TÉCNICA INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC S/A

RECORRIDA : IRF - Porto Rio de Janeiro - RJ

RELATOR : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

R E L A T Ó R I O

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, de fls. 34 e 35 **ut infra**:

"Afirma Sociedade Técnica e Industrial de Lubrificantes SOLUTEC S/A, através da Declaração de Importação (D.I.) nº 011.162/90 (fls. 3/8) e ao amparo da Guia de Importação (G.I.) nº 01-90/6344-9 (fls. 10), submeteu a despacho 17.947,649 quilos de resina sintética de cadeia saturada, copolímero de etileno-propileno, percentual de etileno 40,0/46,0%, percentual de propileno 40,0/46,0%, estado físico: sólido, em bloco tipo amorfo, nome comercial ECA 9291, uso como matéria-prima para a fabricação de aditivos melhoradores do índice de viscosidade de óleos lubrificantes para motores de combustão interna, qualidade industrial, classificado no código TAB 3901.90.0000, relativo a "polímeros de etileno, em formas primárias - outros", com alíquotas de 20% para o Imposto de Importação (I.I.) e 12% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.).

O desembaraço foi efetuado com as prerrogativas da I.N. SRF nº 14/85, tendo o AFTN conferente observado (Quadro 24 da D.I. em foco) que, em função do resultado da análise laboratorial, o produto poderia classificar-se no código TAB 3902.30.0000.

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de Análises (LABANA), este emitiu o Laudo nº 4457/90 (fls. 14), concluindo tratar-se de um copolímero etileno propileno.

Em ato de revisão, verificando-se divergência na classificação fiscal adotada para o produto em foco, o mesmo foi desclassificado para o código TAB 3902.30.0000, relativo a "copolímeros de propileno", com alíquotas de 40% para I.I. e 12% para o I.P.I., e exigido, através da Intimação de fls. 15, o recolhimento das diferenças do I.I. e do I.P.I., bem como a multa prevista no artigo 80, II, da Lei 4502/64 e D.L. 34/66, além dos encargos legais cabíveis.

Não tendo sido cumprida exigência fiscal foi lavrado o Auto de Infração nº 029/91 (fl. 1).

Devidamente intimada (fls. 17/18), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 19/22), alegando que:

a) discorda das exigências constantes do presente auto, em função de pretensa classificação tarifária errônea adotada para o produto em causa;

b) não há amparo legal para a revisão de lançamento por erro quanto à classificação fiscal da mercadoria desembaraçada, cujas características, como ocorreu no presente caso, constavam da respectiva D.I. e foram aceitas sem questionamento pelas autoridades aduaneiras;

c) tanto na doutrina como na jurisprudência e pacifico o entendimento em não admitir a alteração da classificação tarifária em ato de revisão fiscal e, como exemplo, podem ser citadas as opiniões dos tributaristas Gilberto de Ulhoa Canto e Rubens Gomes de Souza (reproduzidas as fls. 20/21), bem como ementas do Tribunal Federal de Recursos (fls. 21): e

d) de acordo com os artigos 146 e 149 do CTN, é incabível a pretendida revisão fiscal, uma vez que o produto foi devidamente conferido por ocasião do desembaraço aduaneiro, sem que tivesse havido qualquer impugnação à respectiva classificação tarifária.

Na réplica (fls. 31/32), a AFTN atuante não acolheu as razões da defesa, argumentando que:

a) a desclassificação para o código TAB 3902.30.0000 foi efetuada em razão de ser idêntico o percentual de etileno e de propileno constantes da resina sintética (40/46%) e tendo em vista o disposto na Nota 4 do Capítulo 39 da TAB;

b) a revisão do despacho encontra amparo nos seguintes dispositivos legais: art. 149 da Lei 5172/66 (CTN) e no art. 54 do D.L. 37/66 (com a atual redução dada pelo art. 2º do D.L. nº 2472/88), por se tratar de lançamento por declaração; e

c) o desembaraço se deu sob condição: a importadora assinou Termo de Responsabilidade previsto na IN SRF nº 14/85; não houve portanto, mudança de critério jurídico para a cobrança do crédito tributário.

A Autoridade "a quo" às fls. 34, assim decidiu:

Rec.: 114.031
Ac.: 301-26.786

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

REVISÃO. Desclassificação tarifária do produto de nome comercial ECA 9291. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 40 et seqs, que leio para meus pares.

É o relatório.

V O T O

O assunto deste processo versa sobre dois pontos:

1. Em preliminar, a impossibilidade de a Fazenda Nacional promover a revisão do lançamento quando se tratar de classificação tarifárias, segundo pretensão da recorrente.

2. No mérito, a seguinte divergência:

2.1. A recorrente classificou e descreveu:

3901.90.0000 - Resina sintética de cadeia saturada, copolímero de etileno-propileno.

2.2. O Labana-RJ disse tratar-se de copolímero de etileno-propileno e o Fisco adotou a classificação 3902.30.0000.

Sobre matéria idêntica esta Câmara já se pronunciou através do Acórdão nº 301-26785/91, cujo voto foi elaborado pelo eminente Conselheiro Wladimir Clovis Moreira. Abaixo, transcrevo seu voto, verbis:

"É sabido que o procedimento especial para desembaraço de produtos químicos, instituído pela IN-SRF nº 014, de 25/02/85, objetiva dar maior aceleridade ao despacho aduaneiro, em benefício do importador. Exatamente para facilitar, para descongestionar, as mercadorias são desembaraçadas de plano, antes do resultado do exame laboratorial feito na amostra coletada.

Ressalte-se que, conforme determina aquela IN, a coleta de amostra para exame laboratorial é feita com base em critério de seleção aleatória, o que significa dizer que apenas uma parcela das mercadorias desembaraçadas é efetivamente fisicamente conferidas. No caso dos autos, por exemplo, não há informação de ter havido exame laboratorial da amostra, em que pese a afirmação em contrário do importador.

No caso sob exame, não há divergência entre o resultado exame laboratorial e o produto declarado pelo importador, mormente porque inexistente o exame laboratorial. O que está incorreto, e com isso o importador parece concordar, é a classificação por ele adotada, vis-a-vis a descrição do produto feita na DI. Houve efetivamente erro de classificação do qual resultou pagamento a menor de tributos.

É exatamente a revisão aduaneira o instrumento adequado para detectar a ocorrência de irregularidade dessa natureza, conforme preceitua o artigo 455 do R.A. Daí o descabimento da preliminar de irrevisibilidade do lançamento.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso. Excluo, de ofício, a multa de mora, conforme precedentes desta Câmara."

Nos mesmos termos, voto no sentido de negar provi
mento ao recurso, excluindo, de ofício, a multa de mora, acompanhan
do a remansosa jurisprudência desta Câmara.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1991.



JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator